

01-0078/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0078 / 2009

DE

2009

TÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0078 / 2009

DE

18/02/2009

OMOVENTE:

VEREADOR

ADILSON AMADEU

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO AOS
PORTADORES DE DIABETES USUÁRIOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL
DE SAÚDE.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:10:59

ARQUIVADO EM / /

00000056955-03



CHEFE DE SEÇÃO

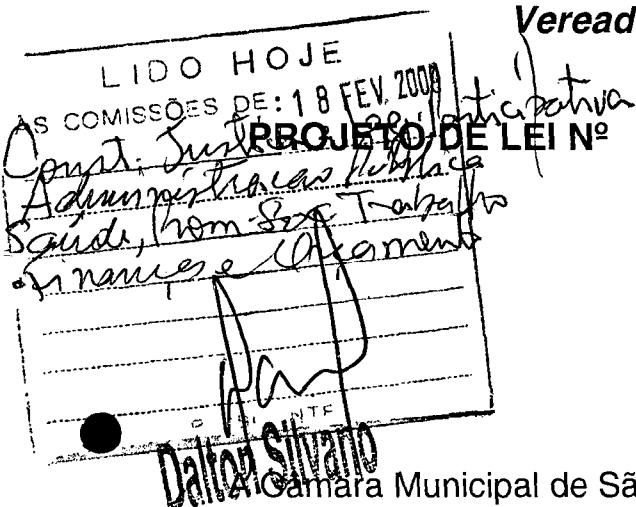


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-78 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE. 100 406

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
18 FEV 2009
SGP.42



01 - PL
01-00078/2009

Dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes usuários da rede pública municipal de saúde.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos pelas unidades de saúde do município de São Paulo.

Parágrafo único – O produto será fornecido aos usuários do serviço público de saúde que participem regularmente dos programas de controle do diabetes.

Art. 2º O fornecimento deverá ser feito, no mínimo, a cada 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O município fornecerá o adoçante líquido com composição de acordo com as especificações do Ministério da Saúde e acompanhado de folheto explicativo.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

15:08 18/02/2009 003497 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e lista de
informações solicitadas por
nº 02 a 04
Em 20/02/09


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-78 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009.

ADILSON AMADEU
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

folha nº 03 do proc.
nº 01-78 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir o fornecimento gratuito pelo serviço público da saúde de um produto elementar aos portadores de diabetes. Trata-se de um componente imprescindível ao controle da doença e quando não utilizado trás serias complicações aos seus portadores. Vale destacar que o seu fornecimento não onerará os cofres públicos por ser um produto de baixo custo para o município, porem alto para famílias carentes, no entanto por ser de fundamental importância no tratamento da doença possui o projeto interesse publico ao preservar a vida e evitar complicações no decorrer do tratamento da doença, onde contamos com o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-78/09 20/02/2009 (a) 04

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/03/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/03/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 12/03/09 AS 15 hs
POR Raimundo

SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

Sr(a). Joaquim

Efetuar pesquisa.

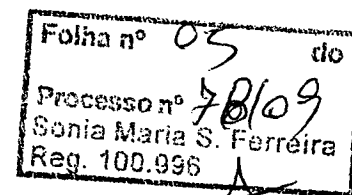
SP. 12/03/2009

Pesquisa efetuada
12/03/09
Ano 11/03/09
Técnico Administrativo
RF. 10.763

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntos: _____ do(s) de
fls. 05 A 07 - 23103109

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL Nº 0078/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0054/08, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que institui o Programa de Distribuição de Cesta Básica para diabéticos na Cidade de São Paulo.

Cópia do projeto de lei apontado acima acompanha esta informação.

Informa-se, ainda, que o Projeto de lei nº 0054/08 foi aprovado em primeira discussão e votação em 26.03.08.

São Paulo, 23 de março de 2009.


Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Folha nº	06	do
Processo nº	78/09	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-0054/2008 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Institui o programa de distribuição de cesta básica para diabéticos na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal o Programa de Distribuição de Cesta Básica para diabéticos, que visa fornecer aos portadores de diabetes, de baixa renda, os alimentos necessários e preventivos a doença.

Parágrafo Único - Para o recebimento do benefício, tratado no caput, a renda familiar não poderá ultrapassar 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde deverá, através de suas coordenadorias nas subprefeituras, realizar o cadastro dos portadores de diabetes que receberão o benefício.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá formar parcerias com outras Secretarias da área social para a formação do cadastro e distribuição da cesta básica para diabéticos.

Art. 3º - Os itens integrantes da cesta básica será elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, que possui melhores condições de avaliar quais são essenciais à qualidade de vida dos diabéticos.

Art. 4º - A distribuição da cesta básica terá periodicidade mensal.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, 60 (sessenta) dias após sua promulgação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

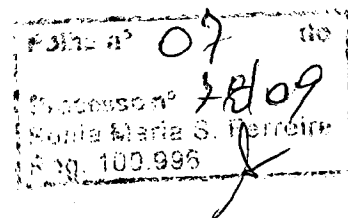
Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

08/12/2009
10:51:11
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

08/12/2009
10:51:11
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA PÁTRIA - MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO ARQUIVO
EM 03/04/09
POR *Alva*
SALA: 15/04 AS: 11 h 00
[Assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 06/09/2009
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
de acordo com o § 2º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
13.03.09 às 16h00
RF *[Assinatura]*
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257
Mônica Gonçalves Junior



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 de proc.
nº 01-78 de 2009
Raimundo dos Santos

16 - PAR

16- 00280/2009

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0078/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes, usuários da rede pública municipal de saúde.

Segundo a proposta, os referidos adoçantes serão disponibilizados no mínimo a cada 60 dias aos portadores de diabetes, usuários do serviço público de saúde, que participem regularmente dos programas de controle de diabetes, e terão composição de acordo com as especificações do Ministério da Saúde.

Apesar do meritório propósito de seu autor, o projeto não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, ao Chefe do Poder Executivo compete dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal, consoante o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70 inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município, em respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do artigo 2º da Constituição Federal.

Convém salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem julgado inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre a adoção de providências de ordem concreta ao Poder Executivo, consoante arestos abaixo reproduzidos exemplificativamente:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo¹.

E ainda:

Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal, bem como criar órgãos públicos e conselhos, notadamente no que se refere às questões referentes à habitação popular, até porque, como já dito, isto implica no aparelhamento da administração local, com a finalidade específica de estabelecer os mecanismos para a composição dos integrantes do referido Conselho, além das medidas atinentes à cessão de local e espaço para a

¹ ADIn nº 155.336-0/0, Relator Des. Penteado Navarro, DJ 27.06.2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do proc.
nº 01-78 de 2009
Luiz Roberto dos Santos

realização de suas reuniões, bem como alocação de servidores e material que garantam desempenho satisfatório de suas funções².

Ademais, compete à Chefia do Executivo, na qualidade de administrador municipal, decidir segundo seus critérios de oportunidade e conveniência e de acordo com o seu plano de governo, quais serviços ou programas públicos implementará.

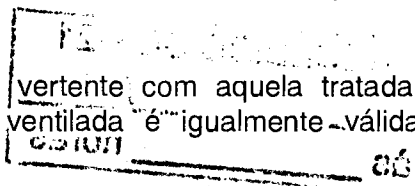
Por fim, cumpre observar ainda ser inviável à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155 336-0/0, já mencionada, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Tendo em consideração a simetria da hipótese vertente com aquela tratada no voto transcrito no parágrafo anterior, a decisão ali ventilada é igualmente válida para o balisamento da presente questão.



Ante o exposto, presente o vício de iniciativa, além da ausência da indicação dos recursos orçamentários, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/5/09

² ADIn nº 162.919-0/7-00, Relator Des. Mario Devienne Ferraz, DJ 22.10.2008.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 5 / 09

Pág. 170 Col. 42

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A SGP- 91
São Paulo, 22 / 5 / 09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 22 / 05 / 09
às _____ horas

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RP-100453

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentar(ies) e publicado(s) sob n°(s)
10 a 13 e lista de informação
sob n. 10 / 06 / 2010

Lucia Almeida Leite
Auxiliar Operacional
RF 10.733 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 20
nº 01-78 de 2009 fls. 14

Luiz A. Silva
RF 10.738

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Memo SGP - 2 nº 43/2009

Ao Nobre Vereador

ADILSON AMADEU (PTB)

O PL nº 78/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

JARA
27540
22/05/09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 11 do P.P.C. 5
nº 01-78 de 2009
L. 10.738
RF 10.738

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO.

11 - REC
11- 00031/2009

ADILSON AMADEU, Vereador pelo PTB, tendo sido notificado da conclusão do parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 0078/2009, por ele proposto, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossas Excelências apresentar **RECURSO AO PLENÁRIO**, com fundamento no art. 79 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, consubstanciado nas razões que passa a expor.

Versa o projeto sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes usuários da rede pública municipal de saúde.

O parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em apertada síntese, concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0078/2009, calcado no entendimento de que compete ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração municipal, bem como que a propositura deixou de observar os requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, entendo que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa laborou em equívoco, vez que se trata da instituição e regulação de um serviço público, matéria de iniciativa legislativa compartilhada entre o Parlamento e o Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	12	de pág.	16
nº	01-78	de 20	09
Luzia Leite			
RE 10.738			

Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a estrutura administrativa. Nada contêm estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).

É certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo, constantes da Constituição Federal, de obediência obrigatória por Estados e Municípios, sendo uma regra que restrinja a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o que dispõem a Constituição Estadual e a Constituição Federal, uma norma que afronta o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

De fato, o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos..."

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (grifos nossos)

Cumpre observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 13 de 13
nº 01-78 de 2009 fls. 17
LUIZ ALVES
RF 10.738

prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica, através da Emenda nº 28/06.

Note-se, ainda, que a própria Lei Orgânica Paulistana, no art. 213, inciso III, dispõe que o município promoverá o atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Por fim, é imperioso admitir que toda regulação de serviço público ao fim sempre resultará no desempenho de atividades por servidores públicos dentro da estrutura administrativa da Prefeitura, o que, se levado ao limite como apontado, alijaria indevidamente o Parlamento de parte de sua competência.

Finalmente, no tocante aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a propositura não gerará custos, já que vigora o Programa 'Cestão de Medicamentos', criado pela Lei nº 14.084, de 27 de outubro de 2005, que visa a obtenção de doações de medicamentos para sua distribuição gratuita entre a população carente.

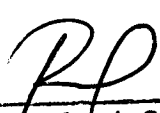
Isto posto, requer-se o conhecimento do presente recurso e, ao final, seu provimento para declarar rejeitado o parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 0078/2009, e seu encaminhamento às demais Comissões para regular prosseguimento, nos termos do parágrafo único, *in fine*, do art. 79 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

ADILSON AMADEU
Vereador

01

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 14. 02/01/13


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01-0078 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.212

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>14</u> folhas.
Arquivado em	<u>05/02/13</u>

Adriana de Franco Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33